

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020

TOPOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 96.770.573/0001-73, com sede Rua Mundo, 121, Loteamento Colinas do Jaguaribe, Ed. Tecnovia, Lote 67, Quadra M, Trobogy, Salvador, BA, CEP 41.745-715, neste ato representada por **Rafaela Andressa Politano Costa**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/BA nº 32.497, instrumento procuratório anexo, vêm, respeitosamente, com fundamento no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2020, que tem como objeto a “Contratação de serviços técnicos de suporte a sistemas de informação, na forma de suporte a sistemas, implantação de sistemas e operação assistida, envolvendo treinamento e acompanhamento de usuários, nas unidades do Poder Judiciário da Bahia – PJBA, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições descritos no Termo de Referência, no Edital e seus Anexos”, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do edital supramencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 4 do Edital, e no art. 41 da Lei 8.666/93 e do art. 118, III da Lei 9.433/05, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante.

O presente instrumento convocatório prevê que o licitante possa fazê-lo no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes e início da abertura das propostas.

4.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada está a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º das Leis nº 8.666/93 e 9.433/05, além de serem consagrados pela doutrina e jurisprudência pátria.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas ilegalidades que estão em desalinho com princípios basilares que norteiam o direito administrativo e maculam o certame, conforme passamos a demonstrar a necessidade de impugnar o edital deste TJBA por direcionamento na exigência da qualificação técnica para habilitação.

Estamos aqui tratando de um edital que tem como objeto a “**contratação de serviços técnicos de suporte a sistemas de informação, na forma de suporte a sistemas, implantação de sistemas e operação assistida, envolvendo treinamento e acompanhamento de usuários, nas unidades do Poder Judiciário da Bahia – PJBA, pelo período de 12 (doze) meses**”, contudo, em pese o objeto bastante delimitado, quando chegamos ao item **HABILITAÇÃO** existem exigências que estão em desacordo com o supratranscrito objeto.

Passemos a analisa-las detidamente:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação das exigências indicadas no item 7.2 do Anexo I do edital:

9.2.3.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços objeto desta licitação, através da apresentação de atestado(s), em nome da empresa, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços: a) Serviços especializados de suporte/sustentação em sistemas de informação, **com fornecimento de sistema de gestão de chamados processando em plataforma web**, compreendendo treinamento e atendimento de usuários na operação de sistema de informação, processando sobre sistema operacional Microsoft Windows e banco de dados relacional, com volume mínimo de 10.000 (dez mil) horas de esforço, para no mínimo 2.000 (dois mil) usuários de sistemas, para **prestador certificado em serviços de monitoramento, administração e operação de infraestrutura de TI**.

Apenas na leitura do item 9.2.3.1 do Edital é possível verificar duas incongruências entre a qualificação solicitada aos licitantes e o objeto da licitação.

Primeiro, está sendo exigido atestado “**com fornecimento de sistema de gestão de chamados processando em plataforma web**” o que, obviamente, não condiz com o objeto a ser contratado, uma vez que é de conhecimento geral de o TJBA utiliza o sistema de SERVICE DESK que é disponibilizado pelo próprio TJBA para utilização da Contratada durante a prestação dos serviços.

O mencionado “SERVICE DESK” é o sistema utilizado a diversos anos pelo TJBA para cadastramento e atendimento a demandas internas e é, inclusive, o sistema que utilizado e já está devidamente parametrizado para fornecer a medição dos serviços da contratada para o objeto, a partir dos chamados ali registrados.

Tal modelo de gestão de chamados através do “SERVICE DESK” é destacado em diversos momentos no edital, fundamentando a desnecessidade do “**fornecimento de sistema de gestão de chamados processando em plataforma web**”, produto este que, inclusive, não está compreendido em momento nenhum no OBJETO da licitação, até mesmo porque, como veremos dos trechos abaixo, não teria nenhuma utilidade, vez que a própria CONTRADA deixa claro no corpo do Edital que pretende utilizar unicamente o “SERVICE DESK” para fazer a gestão dos chamados.

Conforme podemos verificar, o próprio edital, nos itens que transcreveremos abaixo, demonstra que o sistema de gerenciamento de solicitações e incidentes será realizado unicamente pelo SERVICE DESK do TJBA, assim como demonstra que, historicamente, este é o único sistema que vem sendo utilizado no TJBA com esta finalidade, vejamos:

“2.6. Relação entre a Demanda Prevista e os Serviços Contratados

Os serviços de suporte, objeto da presente contratação, serão utilizados para atendimento aos chamados de diversos tipos, que deverão ser registrados no Sistema de Gerenciamento de Solicitações e Incidentes do SERVICE DESK, quer para atendimento remoto, quando possível, quer para atendimento presencial, a gabinetes, cartórios e demais unidades do Poder Judiciário.

Para dimensionamento da contratação dos serviços de suporte, de prestação contínua, baseada em USTs (Unidades de Serviço Técnico), foram efetuadas análises do histórico de chamados registrados no SERVICE DESK ao longo dos últimos 16 meses, obtendo-se o total de 81.566 (oitenta e um mil quinhentos e sessenta e seis), dos quais cerca de 94% atendidos remotamente (76.813 chamados) e os demais 6%, correspondendo a 4.753 chamados atendidos presencialmente, sendo 60% destes, atendimentos a demandas urgentes do Segundo Grau (2.852 chamados), todos com deslocamento do técnico ao posto de trabalho do usuário.”

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

4. Definição e Justificativa da Solução Adotada

(...)

As Unidades de Serviço Técnico poderão ser consumidas em sua totalidade ou não, ao longo da duração do contrato, em razão das solicitações de serviços registradas no SERVICE DESK, e serão pagas mensalmente de acordo com o quantitativo efetivamente utilizado ao longo do mês anterior.”

“12. Detalhamento do Objeto

12.1. Modelo de execução e de gestão do contrato

A execução do Contrato seguirá metodologia de trabalho baseada no conceito de Delegação de Responsabilidades. Ao CONTRATANTE caberá a definição das demandas e a gestão qualitativa dos resultados a serem obtidos por meio das atividades desenvolvidas dentro dos prazos e produtos acordados.

Os serviços de implantação de sistemas e operação assistida somente poderão ser iniciados pela CONTRATADA após solicitação formal pelo CONTRATANTE (Ordem de Serviço). Os serviços de suporte de sistemas decorrerão diretamente das solicitações registradas no SERVICE DESK, podendo ser prontamente iniciados sem necessidade de solicitação formal.”

12.4. Locais de Execução dos Serviços de Implantação de Sistemas e Operação Assistida no Usuário

Os serviços de implantação de sistemas e operação assistida no usuário deverão ser realizados presencialmente, em qualquer localidade do Estado da Bahia. (...)

Após a conclusão desses serviços, o suporte diário se dará mediante SERVICE DESK e, a depender do nível da ocorrência, será encaminhado ao suporte.”

“12.5. Principais Atividades de Implantação de Sistemas e Operação Assistida no Usuário, a serem executadas pela Contratada: (...)

Transferir, para o SERVICE DESK do CONTRATANTE, o registro de ocorrências, base de conhecimento e procedimentos relacionados a cada sistema, sempre que houver atualização”.

13.3.3. Instrumentos Formais de Solicitação

Os serviços de suporte deverão ser iniciados de imediato, bastando como solicitação o registro do chamado no SERVICE DESK do CONTRATANTE.

“13.4. Prazos de Entrega dos Serviços

13.4.1. Serviços de Suporte a Sistemas de Informação

Os serviços de suporte a sistemas serão realizados de forma contínua, mediante abertura de chamado no SERVICE DESK, e deverão ser concluídos no prazo definido no ANS, em proporção à criticidade do chamado”.

13.5.2.1. Gestão de Incidentes

Para a gestão dos chamados de TIC, o CONTRATANTE utiliza atualmente o sistema de informações CA SERVICE DESK Manager (CA SDM). Para possibilitar o controle do fluxo de serviços e apuração do ANS, a CONTRATADA deverá utilizar este sistema para gerenciar seus chamados específicos, de forma que as ações e soluções estejam integradas à gestão de serviços de TIC do CONTRATANTE. A esse efeito, o CONTRATANTE providenciará as senhas necessárias para o acesso remoto dos técnicos da CONTRATADA.

“13.5.2.2. Serviços de Suporte a Sistemas de Informação (...)

Conforme indicado no item 12.2 deste Termo de Referência, os chamados recebidos pela Coordenação de Sistemas serão iniciados no SERVICE DESK e podem requisitar atendimento presencial a gabinetes, cartórios e unidades do Poder Judiciário ou requisitar atendimento ao Plantão do Judiciário em horários excepcionais. Além disso, poderá ser detectada a necessidade de demandar serviços de desenvolvimento ou manutenção de sistema, operação assistida no usuário ou mesmo decisões estratégicas ou gerenciais para sua efetiva resolução.”

21. Requisitos Técnicos Específicos

21.1. Ambiente Tecnológico

O serviço de suporte ao usuário será prestado mediante acesso à ferramenta de SERVICE DESK utilizada pelo CONTRATANTE, na qual serão registrados os chamados abertos pelos usuários.

Logo, resta exaustivamente comprovado no próprio edital que **a CONTRATANTE não tem nenhum intuito de utilizar outro “sistema de gestão de chamados processando em plataforma web”** que não o **SERVICE DESK já utilizado pelo TJBA**, então, qual é a motivação, o fundamento que embasa o pedido de para que seja solicitada na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA atestado que contenha **“fornecimento de sistema de gestão de chamados processando em plataforma web”**? Principalmente quando este sequer é parte do objeto descrito no edital!

A segunda ilegalidade está no fato do o Edital requerer que a Licitante seja um **“prestador certificado em serviços de monitoramento, administração e operação de infraestrutura de TI”**.

Aqui é importante destacar que os serviços descritos no objeto do edital são **“serviços técnicos de suporte a sistemas de informação, na forma de suporte a sistemas, implantação de sistemas e operação assistida, envolvendo treinamento e acompanhamento de usuários, nas unidades”** em nenhum momento o objeto contempla **“monitoramento, administração e operação de infraestrutura de TI”**.

Devemos observar também que infraestrutura de TI, segundo o Google, é composta por: Hardware, a parte física de um sistema computacional, ou seja, são os elementos palpáveis, Software, Banco de dados, Redes de telecomunicações, etc, ou seja, elementos que não tem qualquer ligação com o objeto do edital.

Mais uma vez a **CONTRATANTE** está requerendo que o licitante comprove ter qualificações técnicas que estão em desacordo com o objeto do Edital, com o intuito de dificultar e limitar a participação de empresas que não possam cumprir estas exigências, que são claramente desnecessárias e incongruentes com o objeto da licitação.

Questionamos: Qual a intenção de inserir no edital solicitações tão específicas e que nada tem a ver com o objeto da licitação?

Seria uma tentativa de direcionamento para que determinada empresa pudesse obter vantagem, vez que se tratam de exigências deveras convenientes e individualizadas?

DO DIREITO

O edital é inconstitucional, pois, a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI é bastante clara, em relação a quais exigências são permitidas quando falamos da qualificação técnica, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

O edital vai de encontro a legislação vigente fazendo pedidos que vão além do que está legalmente permitido, art. 30, § 1ª, II da Lei 8.666/93:

“Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:** (...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Assim como também o faz quando afronta a Lei 8.666/93, em seu Art. 30, § 5º:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”**.

O pedido de comprovação na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** de atestado que comprove **“fornecimento de sistema de gestão de chamados processando em plataforma web”** assim como, o fato de requerer que a Licitante seja um **“prestador certificado em serviços de monitoramento, administração e operação de infraestrutura de TI”** são a para além de ilegais é inconstitucionais pois, resta mais que claro que **só podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, logo, os pedidos de gestão de sistema de chamados que não é parte do objeto a ser contratado e que obviamente não será utilizado pela CONTRATANTE, ponto que ficou extremamente inequívoco em todo o edital, uma vez que o sistema a ser utilizado será tão somente o **SERVICE DESK** para realizar a gestão dos sistemas (chamados) e o pedido de

certificado em administração, operação e infraestrutura de TI, que sequer são de qualquer forma parte integrante do objeto, mostram-se incabíveis, desconexos e excessivos, além de deliberadamente inibir a participação na licitação.

Podemos verificar que os pedidos de comprovações feitos no edital ultrapassam de forma aviltante as limitações constitucionais e legais e conforme amplamente demonstrado, em diversos pontos, o edital ora guerreado é contraditório, falta-lhe silogismo lógico entre o objeto descrito e as exigências realizadas na Qualificação Técnica, que chega ao absurdo de pedir comprovações que não tem nenhum tipo de convergência com o objeto do edital .

Tudo isso torna IMPOSSÍVEL que se dê continuidade ao processo licitatório sem que sejam feitas a devidas adequações para que os atestados solicitados sejam compatíveis com os serviços que serão de fato prestados pela Contratada e que tais sejam adequados e justos com todas as partes envolvidas visto que, cremos não seja o interesse deste TJBA inibir deliberadamente a participação de quem quer que seja nesta licitação, nem a torná-la IMPOSSÍVEL para a grande maioria dos licitantes.

Destacamos que a continuidade deste processo licitatório da forma que hoje se encontra, eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, poderá gerar consequências posteriores a esta administração, conforme é de conhecimento público.

Mister se faz informar que a **TOPOS prestou exatamente os mesmos serviços objetos deste edital para o TJBA nos últimos 18 (dezoito) meses** e, portanto, tem total capacitação técnica para participar deste certame, assim como, para discorrer com propriedade sobre os pontos que aqui estão sendo guerreados e, ainda assim, com a qualificação técnica que está sendo exigida neste edital, não estaríamos habilitados a prestar os referidos serviços.

Se a empresa que durante 18 (dezoito) meses prestou para o TJBA o mesmo serviço que está sendo licitado não consegue alcançar os critérios de QUAFILICAÇÃO impostos por este edital, quem conseguiria?

As exigências inconstitucionais e ilegais que estão supra relatadas, as quais temos conhecimento de causa, pois como dito anteriormente, já prestamos exatamente os mesmos serviços objeto deste edital para o TJBA, estão IMPEDINDO a participação desta e de outras empresas no certame pois são completamente

inadequadas ao objeto o que demonstra de forma bastante cristalina que está maculado o certame e por consequente, deve ser ajustado, reescrito e republicado.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a impugnante que sejam acolhidos os argumentos anteriormente expendidos de forma a modificar o Edital, visando excluir as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas.

- 1 A retirada do pedido atestado que comprove “**fornecimento de sistema de gestão de chamados processando em plataforma web**” uma vez que ficou extensamente comprovado em todo edital que o TJBA não pretende utilizar qualquer outro sistema para est fim que não o SERVICE DESK;
- 2 A retirada do pedido atestado comprove que Licitante é um “**prestador certificado em serviços de monitoramento, administração e operação de infraestrutura de TI**” uma vez que se trata de solicitação totalmente incongruente com o objeto descrito para o certame; e
- 3 O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador, 17 de julho de 2020.


Rafaela Politano
Advogada
OAB/BA 32.497